CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 173/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que Institui o Plano de Incentivos Fiscais no âmbito do Programa Salvador 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências, na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A minuta legislativa ora relatada objetiva prorroga o prazo, até 30 de junho de 2021, para a concessão dos Incentivos Fiscais no âmbito do Programa Salvador 360, para estimulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos.

Conforme narra mensagem do executivo, considerando a necessidade de desaceleração das atividades de construção civil frente ao combate à pandemia o presente projeto tem como objetivo prorrogar o prazo para cumprimento da condicionante de início das obras para junho de 2021, dos empreendimentos beneficiados pelo Plano de Incentivos Fiscais, observado que a nossa Capital já vem trabalhando com a possibilidade de retomada das atividades produtivas, gradual e segura.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante de início das obras para junho de 2021, dos empreendimentos beneficiados pelo Plano de Incentivos Fiscais,

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 173/2020 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do projeto de lei 173/2020, uma vez que este não viola nenhum preceito legal, constitucional ou jurídico.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.